



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 109-25.
2012.6.20.0035 – CLASSE 32 – SEVERIANO MELO – RIO GRANDE DO
NORTE**

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Maurício José da Silva
Advogados: Daniel Victor da Silva Ferreira e outros
Agravado: Raimundo Candido de Lima
Advogado: Francisco Marcos de Araújo

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO POR FAX A APARELHO NÃO LOCALIZADO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO. ENVIO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO DO TRE/RN. FÉ PÚBLICA. JUSTIÇA ELEITORAL. PLANTÃO. PERÍODO ELEITORAL. PRAZOS CONTÍNUOS E ININTERRUPTOS. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra o acórdão regional é intempestivo, pois, mesmo com a juntada de documentos com o presente regimental, não foi comprovada sua interposição dentro do tríduo legal.

2. A tempestividade do recurso enviado por meio de fax é verificada a partir do momento em que a petição é apresentada na Seção de Protocolo da Secretaria do Tribunal, caso não seja enviada para o equipamento lá localizado. Precedentes do STF.

3. A certidão do Tribunal Regional que atestou que o envio do recurso ocorreu após o término do expediente forense goza de fé pública e presunção de veracidade, a qual só pode ser ilidida mediante a apresentação de prova idônea em contrário. Precedentes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

4. No dia do vencimento do prazo, 20.11.2012, o TRE/RN ainda funciona em regime de plantão, de forma que os prazos ainda eram contínuos e corriam em secretaria ou em cartório, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, ao interpor o recurso especial, Maurício José da Silva alegava, em síntese, que com a leitura do voto em plenário teria impossibilitado de “manifestar-se precisamente sobre os fundamentos da decisão” (fl. 264) e que a prolação de duas sentenças no mesmo processo ofenderia o devido processo legal (fl. 267).

Entretanto, neguei seguimento ao recurso especial em razão de sua manifesta intempestividade.

A decisão impugnada possui os seguintes fundamentos (fls. 322-323):

Cuida-se de recurso especial (fls. 259-273) interposto por Maurício José da Silva, com base no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fl. 250):

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - ARTIGO 14, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE QUE CONFIRMA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, porquanto o decreto monocrático decorre da existência de realização de teste de alfabetização, em conformidade com o contexto fático apresentado no momento do *decisum*.

Demonstrada aptidão para escrita e leitura, o candidato deve ser considerado elegível, incorrendo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Recurso improvido.

O recorrente, em síntese, alega que haveria cerceamento de defesa em virtude da ausência de juntada do inteiro teor do acórdão antes do prazo recursal (fl. 263) e teria que ocorrido afronta ao princípio do devido processo legal e à preclusão *pro judicato* (fl. 267).

Contrarrazões às fls. 284-315.

Em seu parecer de fls. 319-320, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.



Conforme consta à fl. 251, o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 17.10.2012, e a petição recursal protocolizada apenas em 21.10.2012 (fl. 259), ou seja, após o tríduo legal, razão pela qual padece de intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Contra essa decisão, Maurício José da Silva interpõe o presente agravo regimental (fls. 325-329), no qual argumenta, apoiado em certidão exarada pela Secretaria Judiciária da Corte Regional, que apesar de “[...] a certidão de fl. 259 apontar que o presente recurso foi protocolizado no dia 21/10/2012, a comunicação de seu teor foi realizada ao Tribunal Regional Eleitoral no dia anterior, 20/10/2012, respeitando assim o tríduo legal” (fl. 326).

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, não se desconhece a novel orientação jurisprudencial do Pretório Excelso¹ que passou a permitir a posterior comprovação da tempestividade do recurso extraordinário, quando reconhecida a extemporaneidade em decorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem.

Todavia, no caso, não foi comprovado o envio do recurso especial eleitoral dentro do prazo de três dias.

Isso porque, conforme consta da certidão exarada pelo TRE/RN, a petição do recurso especial foi enviada “[...] ao sistema de fax corporativo do Gabinete da Secretaria Judiciária [...]” às “[...] 19h10min, após o horário de encerramento do expediente [...]” (fl. 332).

¹ STF – AgR-RE nº 626358, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 23.8.2012.

Em primeiro lugar, constata-se que o recurso foi encaminhado para o destino incorreto, já que, nos termos da jurisprudência do STF, a tempestividade do recurso enviado por meio de fax é verificada a partir do momento em que a petição é apresentada na Seção de Protocolo da Secretaria do Tribunal, caso não seja enviada para o equipamento lá localizado. Confira-se:

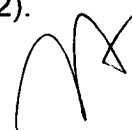
EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria criminal. Inexistência, na decisão obstativa do primeiro agravo regimental de omissões, contradições ou obscuridades autorizadoras do recurso. Primeiro agravo regimental intempestivo. **Interposição via fax por equipamento não localizado na Secretaria deste Tribunal.** Precedentes. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Questões adequadamente analisadas na decisão que negou seguimento ao primeiro agravo regimental. Inexistência, portanto de quaisquer dos vícios do art. 337 do RISTF. 2. **A tempestividade do recurso é verificada a partir da data em que a petição foi apresentada na Seção de Protocolo da Secretaria deste Tribunal, o que não ocorreu na espécie.** [...] 5. Agravo regimental não provido [Grifei].

(STF, AI 304864 AgR-ED-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJe de 6.6.2011); e

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAX. TRANSMISSÃO DA CÓPIA DA PETIÇÃO POR EQUIPAMENTO NÃO LOCALIZADO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO E INFORMAÇÕES JUDICIAIS. RESOLUÇÃO-STF 179/1999, ART. 2º. Visto que a tempestividade do recurso é verificada da data em que a petição foi apresentada na Seção de Protocolo e Informações Judiciais da Secretaria deste Tribunal, o presente agravo é intempestivo, porquanto protocolado após o decurso do prazo recursal. Agravo regimental não conhecido.

(STF, AI 503585 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1.7.2005).

Assim, como a petição do recurso especial eleitoral foi enviada para o aparelho de fax localizado no Gabinete da Secretaria Judiciária, considera-se como a data de interposição aquela em que foi realizada apresentação na Seção de Protocolo e Expedição do TRE/RN, o que somente ocorreu em 21.10.2012, após, portanto, o tríduo legal (certidão de fl. 332).



Em segundo lugar, a intempestividade persistiria mesmo que se pudesse considerar correto o envio da petição ao fax corporativo do Gabinete da Secretaria Judiciária, pois a certidão exarada pelo TRE/RN, que atesta que o envio da petição ocorreu às “19h10min, após o horário de encerramento do expediente” (fl. 332), goza de fé pública e presunção de veracidade, que só pode ser ilidida por prova idônea em contrário. Nesse sentido: AgR-AI nº 11801/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 11.4.2011; AgR-REspe nº 29.998/BA, Rel. Min. Eros Grau, PSESS de 27.11.2008; e AgR-Respe nº 29.931/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 23.9.2008.

O extrato da conta telefônica juntado às fls. 334-335 não tem o condão de afastar a credibilidade da certidão do Tribunal Regional, haja vista que não foi comprovado que o envio do fax partiu do número de telefone mencionado no extrato – 3317-3876 (fl. 334).

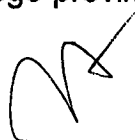
Além disso, o agravante apenas alega, mas não comprova, que o TRE/RN “[...] não utiliza um aparelho de fax normal, através do qual as comunicações são impressas *on-line*, mas sim os fax transmitidos são enviados a uma caixa específica de correio eletrônico e impressas posteriormente” (fl. 327).

Por fim, quanto à alegação de que não teria havido plantão na Zona Eleitoral de origem, observa-se que o TRE/RN, local em que o recurso especial eleitoral é protocolado, ainda funcionava em regime de plantão na data de 20.10.2012, o que perdurou até 16.11.2012, conforme estatuído no Calendário Eleitoral das Eleições 2012 (Res.-TSE nº 23.331/2011).

Quanto ao tema, a jurisprudência é uníssona em afirmar que os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados (AgR-REspe nº 31.167/GO, PSESS de 29.9.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe nº 31.174/GO, PSESS de 14.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 109-25.2012.6.20.0035/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Maurício José da Silva (Advogados: Daniel Victor da Silva Ferreira e outros). Agravado: Raimundo Candido de Lima (Advogado: Francisco Marcos de Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Nancy Andrighi.

SESSÃO DE 13.12.2012.